



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248720-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante ODAIR FERRAZ, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2248720-43.2024.8.26.0000

Comarca de Guariba

Agravante: Odair Ferraz

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos (AMBEC)

Voto nº 48.853

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. O recorrente alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para custear as despesas processuais, justificando ou não a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não demonstrou de forma suficiente a incapacidade financeira para custear o processo, sendo motorista com remuneração mensal de R\$ 3.800,00 e recebendo benefício previdenciário superior a R\$ 2.800,00.

4. A jurisprudência exige comprovação do estado de carência financeira para deferimento do benefício, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa, necessitando comprovação efetiva da incapacidade de arcar com as custas processuais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; NCPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 20.5.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 12.4.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 18.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 90/91 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (processo nº 1001850-51.2024.8.26.0222 – 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba).

Pleiteia o polo agravante a reforma do r. despacho alegando, em síntese, não ter condições de pagar as custas do processo.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 96/97.

Devidamente intimada, deixou a agravada de apresentar contraminuta (certidão de fls. 100).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insuficiente a demonstração, pelo agravante, de que não possui capacidade financeira para custear o processo: motorista.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e

cumprir ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Assim: “o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (cf. art. 4º da Lei nº 1.060/50, nota 2, p. 1.458, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª ed.).

Contudo, no caso presente, em razão de insuficiência probatória a demonstrar a situação financeira do agravante a justificar a concessão da justiça gratuita, correto o indeferimento do benefício.

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício:

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c indenização por danos materiais. Justiça gratuita indeferida. Insurgência da Autora. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Rendimentos auferidos que superam o patamar para caracterização de hipossuficiência. Comprovante de residência apresentado com os documentos que instruíram a inicial. Recurso parcialmente provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 20.5.2019, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita - Tese de que o único requisito para a concessão do benefício é a declaração de pobreza da parte - Desacolhimento - A declaração de hipossuficiência financeira feita por pessoa física goza de presunção relativa (artigo 99, §3º, NCPC) - Necessidade de comprovação do estado

de insuficiência de recursos, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV, CF) - Instada a comprovar, em primeira instância, a sua condição financeira, a agravante limitou-se a juntar um extrato de conta corrente em que constam movimentações bancárias em período correspondente a apenas 15 (quinze) dias - Documento que não faz prova suficiente das suas alegações - Recurso não provido. (Agravamento de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, julgado em 12.4.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de insolvência civil - Justiça Gratuita - Indeferimento - Insurgência - Alegação de que os documentos juntados demonstrariam sua impossibilidade financeira, e que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse - Descabimento - Necessidade de comprovação da incapacidade de recolhimento das custas - Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravamento de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 18.2.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

ODAIR FERRAZ exerce a função de motorista, recebendo remuneração mensal de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais) – fls. 34.

Além disso, recebe benefício previdenciário mensal em valor superior a **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) – fls. 52.

Numerário suficiente para o custeio das despesas processuais.

Cumprido, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator